



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13963.000256/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.902 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA (DSPJ) INATIVA  
**Recorrente** JAIR RODRIGUES GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2008

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento às fl. 03, com a exigência do crédito tributário no valor de total de R\$200,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 09.04.2009 da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) do ano-calendário de 2008, cujo prazo final era 31.03.2009.

Para tanto, foi tem cabimento o seguinte enquadramento legal: art. 113, art. 115 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei ° 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, bem como art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 02, com as alegações a seguir transcritas:

Com referência ao débito em epígrafe, reivindico à V. Sas. Sua baixa no sistema, haja visto que a empresa a qual se refere está desativada, desde 31/12/2006, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal, desta Cidade, em anexo.

Outrossim, esclareço que o débito originou-se por motivo de desatenção do sócio proprietário que na ânsia de manter-se em dia com suas obrigações, declarou com atraso a inatividade da empresa no ano de 2009, fato este que segundo informações obtidas junto agência local em visita dia 15/04/2010 não necessitava, repetido erroneamente no ano de 2010, no corrente mês o que também gerou outra multa, esta ainda não vencida, mais que também pleiteio sua baixa.

Obstante ao fato, informo que a empresa ainda não requereu a baixa neste órgão, haja visto as despesas, oriundas de tal procedimento, com taxas e contador.

Com a intenção de continuar cumprindo com minhas obrigações, como cidadão e contando com vossa habitual boa atenção, subscrevo-me identificando-me como responsável pela referida micro empresa.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-29.748, de 187.08.2012, fls. 11-14: Impugnação Improcedente.

Consta no Voto condutor:

Em consulta a sistema informatizado da RFB, CNPJ, constata-se que a pessoa jurídica está cadastralmente ativa: [...]

A DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA SIMPLIFICADA – INATIVA relativa ao ano-calendário de 2008, foi apresentada em 9/4/2009, no entanto o prazo final para sua entrega havia se extinguido em 31/3/2009, daí a imposição da multa por atraso na sua entrega.

O fato de a empresa ter requerido e obtido sua baixa nos cadastros da Prefeitura de Criciúma, como se vê às fls. 4, não traz repercussão automática nos cadastros da RFB.

A necessidade de baixa da pessoa jurídica perante a RFB, quando for o caso, parece-me reconhecida pela impugnante quando afirma que:

Obstante ao fato, informo que a empresa ainda não requereu a baixa neste órgão, haja visto [sic] as despesas, oriundas de tal procedimento, com taxas e contador.

Não há nos autos prova da extinção da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

A contribuinte apresentou ainda a DSPJ – Inativa relativa ao ano-calendário de 2009, seguindo a marcha de sua continuidade.

Em razão do exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação.

Notificada em 16.10.2012, fl. 21, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2012, fl. 23, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

#### I - Os Fatos

O sócio proprietário da empresa quando estava confeccionando sua declaração de imposto de renda pessoa física fez por engano, uma declaração de inativo fora do prazo da empresa, sendo que não precisava fazer haja visto que a empresa já encerrara suas atividades , vindo este equívoco gerar uma multa de entrega de declaração fora do prazo.

#### II - O Direito

##### II.1 - PRELIMINAR

Pede-se que seja analisado o equívoco e o fato que realmente a empresa encerrou suas atividades, inclusive fez o recolhimento na época da taxa junto a Junta Comercial relativo a extinção mais o processo não deu sequência.

##### II.2 - MÉRITO

Segue anexo Certidão da Prefeitura Municipal de Criciúma, comprovando que a empresa requereu e obteve a baixa de sua inscrição em 31/12/2006.

Solicitação de devolução de valores relativo a taxa recolhida para a extinção da empresa em 15/06/2007 encaminhada a Junta Comercial de Santa Catarina.

Requerimento de empresário, emitido pela Junta Comercial, com data de assinatura/extinção 23/05/2007.

#### III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

No caso da emissão da Notificação de Lançamento, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-la a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. É facultado à Recorrente, no prazo referido apresentar o recurso voluntário. Assim, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta<sup>1</sup>.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 16.10.2012, fl. 21 e apresentou o recurso voluntário em 19.11.2012, fl. 23. Essa informação está ratificada expressamente no Despacho, fl. 29:

Tendo em vista CIÊNCIA do contribuinte (fls. 21/22) acerca do Acórdão 07-29.748 expedido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC de fls. 11/14, bem como apresentação de Recurso Voluntário (fls. 23/28), proponho encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para análise e julgamento.

Importa ressaltar que o referido recurso é intempestivo. (grifo acrescentado)

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em assim sucedendo, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 13963.000256/2010-61  
Acórdão n.º **1801-001.902**

**S1-TE01**  
Fl. 34

---

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA